DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9011/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17725/2014
PROTOCOLO	: 1556096
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 198/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 085/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: SUPERMERCADO SOL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.519,81
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 198/2014** - (peça 02, fls. 7-14).

A *Decisão Singular ICN nº 2375/2015* proferida nos autos do *Processo TC-17752/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 085/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Mundo Novo/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 49.519,81 (quarenta e nove mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/10/2014 a 15/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Décima Primeira - (peça 02, fls. 11).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–9730/2016** - (peça 06, fls. 264-264), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15991/2016** - (peça 07, fls. 268).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 085/2014* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 2375/2015* proferida nos autos do *Processo TC-17752/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Mundo Novo/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 49.519,81 (quarenta e nove mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) e o prazo de vigência foi estabelecido para o período de 03/10/2014 a 15/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme consignado nas Cláusulas Nona e Décima Primeira - (peça 02, fls. 10 e 11).

Anote-se que não foi encaminhado a este Tribunal de Contas o Subanexo XVII exigido através da IN/TC/MS n.º 35/2011, fato este que pode, excepcionalmente, ser considerado como falha de cunho meramente formal tendo em vista que sua ausência não impediu a análise e a verificação da regularidade e legalidade da contratação.

Fundado nestes elementos, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 06, fls. 267), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 198/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) **e a empresa Supermercado Sol Ltda** (CNPJ/MF 02.906.744/0001-03), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 07, fls. 268), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 198/2014* foi formalizado em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, estando apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, o *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 não foi remetido a este Tribunal de Contas. Entretanto, tendo em vista que a falta deste documento não impediu a análise quanto à regularidade dos autos, recomendo ao atual ordenador de despesas que o encaminhe para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 198/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**,

CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Supermercado Sol Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.906.744/0001-03, representada pelo Senhor Nilson Barille, CPF/MF nº 881.089.021-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator